



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360504-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado LUCCA SERAPHIM BRASSOLOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2360504-25.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2360504-25.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Lucca Seraphim Brassoloto

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível

Origem: 1050313-57.2024.8.26.0114

Magistrado de origem: Eduardo Bigolin

Votos nº 12772 (Agravo de Instrumento) e nº 12773 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. EMERGÊNCIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que operadora de saúde autorize e custeie integralmente internação de dependente químico, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos de plano de saúde anteriores à Lei nº 9.656/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, dada a gravidade da condição do agravado.

4. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do STF e STJ, aplicável a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de proteção à saúde do agravado. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos de plano de saúde anteriores à Lei nº 9.656/98.”

Legislação citada:

CF/88, arts. 5º e 6º.

Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência citada:

STF, Tema 123.

STJ, Súmula 608.

TJSP, Agravo de Instrumento 2327894-04.2024.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2248600-97.2024.8.26.0000, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 56/57 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos. 1) Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada onde aduz o autor que é beneficiário de plano de saúde oferecido pela ré, que foi diagnosticado como portador de dependência química, com indicação de internação, que foi negado pela requerida. O documento encartado a fl. 44 comprova a validade do contrato firmado entre as partes. Foi carreado aos autos documento que demonstra a indicação da internação ao autor (fl. 45). É inadmissível a recusa da operadora do plano de saúde ao custeio do tratamento indicado pelo médico se a própria doença está coberta pelo contrato, pois não cabe ao plano de saúde escolher a forma de tratamento ou quais materiais deverão ser utilizados para a obtenção da cura do paciente, mas tão somente ao profissional da área médica por ele responsável. Houve demonstração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é inquestionável, dada a gravidade da doença enfrentada pelo autor.

Ademais, ao que tudo indica, o Instituto Bairral, onde o autor está atualmente internado, é credenciado à parte ré (fls. 53/54). Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar que a requerida, no prazo de 3 dias, a contar da ciência da presente decisão, autorize e custeie integralmente a internação indicada pelo médico, na Clínica Bairral, sob pena de multa diária, que arbitro no importe de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00 (...)."

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausente perigo de dano ou risco de prejuízo ao resultado útil do processo; **(II)** inexistente comprometimento da vitalidade do agravado, sem relação a sinais vitais ou mesmo risco de morte súbita, se tratando de limitações passíveis de tratamento convencional; **(III)** o contrato é anterior à Lei nº 9.656/98 e não é adaptado, inexistindo disposição acerca da cobertura do tratamento.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 39)**. A agravante interpôs agravo interno, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão.

O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 42/51)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, o agravado é dependente químico, e consta que, no dia 12/10/2024, foi acometido por surto psicótico, tendo sido levado emergencialmente à UPA Carlos Lourenço, no município de Campinas, permanecido sedado e amarrado no leito por mãos, pés e tronco, e no mesmo dia encaminhado à Clínica Bairral, em Itapira, de modo a necessitar de internação compulsória em caráter de urgência e emergência e por tempo indeterminado **(fls. 45 e 52 dos autos de origem)**. O transporte via ambulância foi arcado às expensas de sua mãe **(fl. 46 da origem)**, diante da negativa da operadora de saúde **(fl. 47 da origem)**.

Quanto a alegação da agravante de que o contrato, anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não adaptado, exclui o tratamento de que necessita o agravado, cumpre ressaltar que a relação jurídica é regida pelas cláusulas contratuais firmadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o Tema 123¹ do STF e a Súmula 608² do STJ.

A incidência da legislação consumerista aos contratos de planos de saúde anteriores e não adaptados à Lei nº 9.656/98 foi expressamente admitida no julgamento do Recurso Extraordinário 948.634/RS, que aprovou o tema supra mencionado, extraindo-se do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, a seguinte passagem:

“Devo assentar, desse modo, que os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 podem ser considerados atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados às mudanças supervenientes das regras vinculantes, ressalvada, como antes afirmei, a necessidade de proteção a outros direitos fundamentais, ou mesmo a indivíduo em situação de vulnerabilidade, o que

¹ Aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados.

² Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

deverá nortear a interpretação destes ajustes privados de prestação de serviços de saúde. Aliás, no que tange a partes contratuais em situação de hipossuficiência, muito antes da Lei 9.656/1998 já estava em vigor o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/1990), justamente para trazer luz a relações jurídicas com natureza consumerista.”

Os contratos de plano de saúde, por sua natureza, são de trato sucessivo, sujeitando-se a subsequentes modificações por normas de ordem pública, de caráter imperativo, que regulam a matéria de modo amplo e se sobrepõe, conforme o caso, à vontade consubstanciada no instrumento celebrado anteriormente à sua edição, mormente quando ampliam a tutela protetiva que recai sobre direitos fundamentais e sociais de cunho constitucional, como a vida e a saúde (CF/88, arts. 5º e 6º).

Dessa forma, não procede a afirmação da agravante de que está desobrigado em fornecer o tratamento, que, aliás, está sendo realizado em clínica, aparentemente, constante da rede credenciada da operadora de saúde **(fls. 53/55 da origem)**.

Ademais, não há falar em prejuízo ou irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de insucesso da demanda, poderá a agravante ser ressarcida das despesas cujo custeio fornece, após a regular instrução, ao exercer o direito de regresso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dessa Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela para que a ré custeie a internação em clínica psiquiátrica, sob pena de multa. Reconhecido o preenchimento dos

requisitos do artigo 300 do CPC, vez que a internação era urgente e a operadora se mantivera inerte quando solicitada a internação, não se podendo aguardar 21 dias de prazo para a decisão, sob pena de ofensa à integridade física e à vida do paciente, quando se tratava de situação de urgência/emergência, conforme relatório médico. Questão do tempo de duração da internação a ser coberto, bem como a coparticipação, que deverão ser discutidos nos autos oportunamente. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento 2327894-04.2024.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2025)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravado de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para internação de dependente químico em clínica especializada, com possibilidade de internação em clínica particular indicada pelos familiares, sob pena de multa diária (...) A tutela de urgência pode ser concedida com base em plausibilidade das alegações e necessidade de proteção do direito ameaçado, conforme entendimento doutrinário. O relatório médico indica urgência na internação devido ao uso compulsivo de drogas e sintomas psiquiátricos, justificando a medida. A ausência de resposta da ré para indicação de clínica referenciada e a situação de emergência autorizam o custeio integral pelo seguro saúde (...)” (Agravado de Instrumento 2248600-97.2024.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

Fernando Marcondes
Relator